



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Parecer Conjunto Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 08/2024

Autoria: Comissão de Legislação,
Justiça e Redação, Comissão de
Finanças, Orçamento e Tomada de
Contas
Nº do Protocolo: 169/2024
Protocolado em: 06/06/2024 08h31

Parecer sobre admissibilidade do Projeto de Lei
008-2024, Emenda n.º 001 - Projeto de Lei de
Diretrizes Orçamentárias para 2025

RELATOR: Vereador Marquinhos

Recebe esta comissão que nos termos do art. 39, I, da Resolução 005/2021, que contem o Regimento Interno desta Casa, reúnem-se conjuntamente para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei em referência que propõe o executivo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com vistas a estabelecer regras para elaboração do orçamento para o exercício de 2025. O modelo orçamentário brasileiro é definido pela Constituição da República.

Ele é composto por três instrumentos: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). É a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que diz quais são as despesas prioritárias que a Administração Municipal deve fazer a cada ano.

Portanto, a LDO define as metas e prioridades da Administração Municipal a serem realizadas no ano seguinte e também estabelece algumas regras que devem ser observadas na formulação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para atingir os objetivos previstos no PPA na execução das ações, este ano, ainda com o Plano do período 2022-2025.

A matéria vem amparada pela Lei 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta trata das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025, orientando, ademais, a elaboração da lei orçamentária anual e sua execução, dispendo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo diretrizes para despesas de pessoal e encargos.

Em seus anexos, são estabelecidas as prioridades e metas, além dos resultados primário e nominal e do montante da dívida pública, dentre outros parâmetros. Prevê a proposta o estabelecimento no orçamento de manutenção de convênios, as metas e prioridades da administração direta e indireta, disposições relativas à dívida e ao endividamento público, prevê ainda o montante e forma de utilização da Reserva de Contingência, as disposições sobre a política de pessoal, estabelece as disposições que deverão constar no orçamento de 2024, sobre as receitas e despesas; e traz também as perspectivas para o exercício. Devidamente amparado na Lei 4.320/64 e de forma que o orçamento de 2025 possa angariar e abrigar todas as necessidades do povo do município.

Passemos a análise da proposta apresentada pela senhora prefeita:





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Primeiramente o texto foi inaugurado nesta Casa no dia 30/04, que através de mensagem/justificativa às fls. 65.

1- Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige que as Leis de Diretrizes Orçamentárias contenham um anexo com uma série de metas de natureza fiscal para os três anos subsequentes.

Em atendimento à determinação constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)”.

Em conjunto com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “estatui normas gerais de direito financeiro”, recepcionada como lei complementar, a LRF contém a disciplina básica das finanças públicas.

Ao exigir que a LDO contenha um Anexo de Metas Fiscais, a LRF pretende induzir os entes públicos a adotarem um planejamento financeiro de longo prazo, a ser apresentado e monitorado perante a opinião pública e as casas Legislativas. Tão importante quando as metas em si, é a sua fundamentação, que deve avaliar o cumprimento das metas no ano anterior e apresentar memória de cálculo que evidencie sua consistência com os objetivos da política econômica nacional.

Segundo o Anexo, apresentado pela senhora prefeita ratifica que foram feitas com base em parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, os repasses de recursos do Fundeb, ICMS, IPVA, Transporte Escolar, Programas de Saúde, Assistência Social e Convênios, em parcelas que conseqüentemente já foram projetadas para os próximos exercícios.

Assim, segundo o anexo, a Administração Municipal, prevê para 2023 a 2026 um equilíbrio entre as variações dos exercícios anteriores, o que evidencia a tendência do Município manter um equilíbrio entre receitas e despesas e elenca, que:

- Manterá atualização da legislação tributária;
- atualizará o cadastro imobiliário;
- Adotará políticas de incentivo a instalação de empresas que possam ajudar no desenvolvimento do município;
- Cobrará sua dívida ativa.

2- Riscos Fiscais

A Lei de Diretrizes Orçamentárias também deverá conter Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

A proposta, prevê as ações que serão tomadas, na eventualidade da ocorrência de eventos que





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



possam impactar negativamente as contas públicas e conquentemente as metas fiscais estabelecidas.

Estão sendo avaliados, os passivos contingentes, prevendo a utilização de 2 categorias: riscos de caráter orçamentário e aqueles vinculados à receita. Pauta também os riscos orçamentários, que são previstos na arrecadação de receitas e seus desmembramentos, como inflação, a atividade econômica e discrepâncias outras que por ventura possam ocorrer.

3 - Objetivos e Prioridades da Administração Pública.

O anexo de objetivos e prioridades da Administração Pública é um dos principais itens da LDO, pois é nele que justamente a administração irá demonstrar quais são os programas, objetivos e ações (com valores correspondentes) que terão prioridade na execução orçamentária, onde estão elencados toda ação programada da listagem analítica que será inserida na proposta orçamentária para 2025.

4 - Despesas de Capital para o exercício subsequente.

A despesa de capital é definida pelo autor Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho em seu livro Direito Financeiro Esquematizado 2015 da Editora Saraiva, página 167 como: “.. como os dispêndios que determinam como contrapartida alterações compensatórias no ativo ou passivo, ou recursos que se transferem para outras entidades, aí constituindo receita de capital. Há três grupos de Investimentos, inversões financeiras e transferência de capital” Este requisito é apresentado no anexo da Receita Prevista e Despesa Fixada.

3 - Orientará a elaboração da LOA

As orientações estão descritas do art. 3º ao art. 10.

4 - Dispositivos da lei complementar 101/2000

“Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) Equilíbrio entre receitas e despesas - Está disposto nos artigos 22 a 24 do Projeto de Lei 008/2024.
- b) Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9o e no inciso II do § 1o do art. 31- Está disposto no artigo 25 do projeto de lei em análise.
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



com recursos dos orçamentos; Está disposto nos artigos 26 e 27 do projeto de lei

d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas - Está disposto no artigo 28 a 33 do projeto de lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal ainda exige que Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O anexo contidos às folhas 17 a 20 contém as metas fiscais estabelecida como metas anuais em valores correntes e constantes relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, mas somente para o ano a que se refere.

A LRF ainda prevê que a LDO conterà alguns anexos obrigatórios, mas que no projeto não estão identificados apenas mencionados, mas vamos identificando-os abaixo :

Anexo de demonstrativo das Prioridades da LDO, previstas para inserção no orçamento do exercício de 2024, conforme fls 24 a 31.

Anexo de Projeção de receitas para o período de 2024 a 2027, com o comparativo de 2024;

Anexo de Projeção de despesas para o período de 2024 a 2026, com o comparativo de 2024;

O demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

Há no processo, anexos que demonstram as metas fiscais e as comparam com os três exercícios anteriores, entretanto, há a apresentação de porcentagem

A evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos está demonstrado na pág 60 apresenta a Evolução do Patrimônio Líquido dos anos de 2021 e 2022 e 2023

Não há na proposta o anexo de avaliação da situação financeira e atuarial, mas há a projeção da receita e despesas para o período de 2025 a 2026, com comparativo de 2024.

Há o anexo demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

O anexo que dispõe sobre a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado está previsto na pág 63; e finalmente,

O anexo de Estimativa e compensação da renúncia de receita, previsto o REFIS, as fls 64, previsão de R\$ 78.679,71 para 2025.

A transparência será assegurada também mediante:





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



- incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conteúdo previsto nos artigos 38 e 39, entretanto jamais foi colocado em prática.

Não há nesta casa, comprovante de realização da audiência pública, junto a comissão de orçamento e finanças para avaliação de relatórios trimestrais e quadrimestrais, fazendo com que a sociedade pudesse acompanhar a evolução do orçamento no município. Jamais houve a audiência em todos estes anos de mandato que se encerraram, penso que seria uma oportunidade para começar.

Quanto a Constitucionalidade, a assessoria de Controle de Constitucionalidade, manifesta pela tramitação do Projeto, visto não haver vícios que lhe impõe óbice.

Outrossim para melhor dispor no texto do Projeto de Lei, afim de aprimorá-lo, deixando-o mais robusto e com participação efetiva da Câmara na tramitação do Projeto de Lei Orçamentário, o Vereador Valtair do Vale apresentou Emenda aos textos dos arts 28 e 30, cujo texto também, nos dispositivos elencados, demonstram a preocupação em oferecer lisura e transparência dos recursos recebidos por entidades que muito auxiliam o município, e que receberão desta Casa, o selo de transparência e prestação de contas.

Por tais razões, exara-se parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei 008/2024, devendo o soberano Plenário manifestar.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das Comissões da
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena(MG),
Em 29 de maio de 2024

Douglas de Souza Campos
vereador Membro da CLJR

Marcos Felicíssimo Gonçalves
Presidente da CLJR

Sebastião Leandro Sobrinho
vereador membro da CLJR

Valtair Pereira do Vale
Vereador Presidente da CFTOC





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Conjunto Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 08/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 29/05/2024 10:53:11

Hash Interno: rvdiputmz3crofol3ccbhdyb2k6tjnz03wbwvpe



Chave de Verificação

60BHE-VGKSA-ZWXUO-GSIPC-ATNBF

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
484.***.***-91	Valtair Pereira do Vale	Assinado em 06/06/2024 08:31
215.***.***-53	Sebastião Leandro Sobrinho	Assinado em 06/06/2024 08:31
548.***.***-53	Marcos Felicíssimo Gonçalves	Assinado em 06/06/2024 08:31
031.***.***-14	Douglas de Souza Campos	Assinado em 06/06/2024 08:31

Documento assinado digitalmente por Valtair Pereira do Vale, Sebastião Leandro Sobrinho, Marcos Felicíssimo Gonçalves, Douglas de Souza Campos conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **60BHE-VGKSA-ZWXUO-GSIPC-ATNBF** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

